



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Recurso nº. : 137.826
Matéria : IRPF - EX.: 1998 e 1999
Recorrente : JOSÉ AMILCAR CORRÊA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 janeiro de 2006
Acórdão nº. : 102-47.306

ISENÇÃO – APOSENTADORIA – MOLÉSTIA GRAVE – ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO – Estando o pedido de restituição instruído com elementos de prova a confirmar a situação do contribuinte deve o pedido ser deferido para reconhecer a hipótese legal da regra isencional. A exigência feita pela legislação do imposto de renda é que o laudo médico seja proferido por órgão público oficial e não necessariamente uma junta médica (ex vi artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei n.º 8.541, de 1992).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA Os argumentos de defesa deverão estar acompanhados de documentação comprobatória, como forma de se atestar sua veracidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AMILCAR CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

Recurso nº. : 137.826
Recorrente : JOSÉ AMILCAR CORRÊA

RELATÓRIO

JOSÉ AMILCAR CORRÊA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 014.765.647-87, residente e domiciliado na cidade de Vitória - ES, jurisdicionado na DRF daquela cidade, inconformado com a decisão de primeiro grau (fls. 64/68 (acórdão DRJ/RJ011 n.º 1.561, de 06/12/2002)), apresenta Recurso Voluntário a este egrégio Conselho, pleiteando sua reforma nos termos da petição (fls. 71/89).

O interessado protocolou em 17/11/1999 (fl. 01) pedido de restituição de valor de imposto sobre a renda de pessoa física, referente aos anos calendários 1997 e 1998, exercícios 1998 e 1999, sob alegação de ser portador de doença prevista no artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988.

Em 09/11/2000, a DRF em Vitória – ES, por meio de Despacho Decisório n.º 556/200 (fls. 36/39), julgou improcedente o pedido sob o argumento de falta de comprovação mediante apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Citou as Leis n.º 7.713/1988 e n.º 8.541/1992, o Ato Declaratório Normativo n.º 33, de 11/11/1993, a Lei n.º 9.250/1995 e o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 16/05/1996.

Esclareceu ainda a autoridade administrativa que, *“Por tratar-se do mesmo pleito, embora com relação a exercícios diferentes (1998/1999), foi juntado ao presente processo, por apensação, o de n.º 11543.007993/99-89 (fl. 18)”*.

Por fim, registrou *“Proponho seja indeferido o pedido de restituição, com a conseqüente manutenção do lançamento do exercício de 1998, conforme espelho dos lançamentos do sistema IRPF/CONS de fls. 10/11, e seja efetuada a retificação da declaração do exercício de 1999, considerando os rendimentos*

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

tributáveis, ressalvado o direito de manifestação de inconformidade do contribuinte quanto a este Despacho à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência” (fl. 39).

Descontente com a decisão acima referida, o contribuinte apresentou sua peça impugnativa (fls. 43/48), na qual insistiu no reconhecimento do seu direito à isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave.

Em suas razões de defesa, reportou-se ao artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei n.º 8.541/1992, ao artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995, além do Ato Declaratório Normativo n.º 33, de 11/11/1993, da IN/SRF n.º 25, de 29/04/1996 e do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 16/05/1996.

Discorreu sobre a emissão de laudo pericial sobre a doença e ressaltou que utilizou-se de *“todos os meios”* capazes para conseguir os laudos exigidos. Por fim, requereu a reforma da decisão da DRF de Vitória – ES (documentação juntada fls. 49/54).

Em 10/04/2001, o contribuinte protocolou petição na qual solicitou juntada de laudo de perícia médica (fls. 59/60). Daí surgiu, também, petição datada de 10/05/2002 na qual juntou-se novo laudo médico (fls. 61/62).

A colenda 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, por meio do acórdão DRJ/RJOII n.º 1.561, de 06/12/2002, indeferiu a solicitação do contribuinte sob o argumento de que não restou demonstrado que no período objeto do pedido de restituição, o contribuinte era portador de neoplasia maligna. E asseverou *“Para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que a data em que a doença foi contraída esteja identificada em laudo pericial. Identificar no laudo médico não é apenas mencionar, é indicar de forma cinscunsciada, com o histórico da doença, para não deixar dúvida sobre a data em que a doença foi contraída (...)”* (fl. 68).

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

Ressaltou ainda autoridade julgadora de primeira instância que "(...) *não há necessidade de o laudo ser elaborado por uma junta médica. A exigência feita pela legislação do imposto de renda é que o mesmo seja emitido, por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (fl. 67).

Inconformado com a decisão supra, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este egrégio Tribunal Administrativo (fls. 71/89). Para comprovar suas alegações juntou documentação (fls. 90/100).

É o relatório. *LM*

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consoante se infere do relato, trata-se de recurso formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda pago indevidamente, tendo em vista a isenção por ser portador de adenocarcinoma de próstata, considerada moléstia grave, nos exercícios de 1998 e 1999.

A autoridade julgadora de primeira instância, embora tenha reconhecido que o laudo médico (fl. 62) mencionou como data do início da doença 26/06/1997, registrou que não fez constar nos autos exames ou outro elemento de prova que corroborasse a pretensão do interessado.

É inegável que os documentos (fls. 22/24) atestam que o contribuinte é portador de *"neoplasia maligna da próstata (adenocarcinoma) (...) CID C61"*, além receber proventos decorrentes de aposentadoria, elementos que, corroborados com provas que a lei exige dão margem a regra da isenção.

O artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 (redação dada pelo artigo 47, da Lei n.º 8.541/1992), estabelece:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)*

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Por sua vez, o texto do artigo 39, XXXIII, do Decreto n.º 3000, de 1999, RIR/1999, limita-se aos requisitos da Lei n.º 7.713, de 1988:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

Neste sentido, conclui-se que a norma autorizativa contida no parágrafo 5º, do artigo 39, do RIR/1999, não pode extrapolar os limites contidos no *caput*, considerando que este contém requisitos essenciais a serem observados na concessão da isenção.

"Artigo 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, os requisitos para isenção requerida são:

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

i) serem os valores pleiteados decorrentes de aposentadoria ou de reforma, estas podendo resultar de acidente em serviço ou de qualquer das moléstias identificadas (extrai-se do texto da lei: '*..os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,(...) mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*');

ii) Em caso de moléstia grave, esta deverá estar consubstanciada em conclusão da medicina especializada – laudo pericial emitido por serviço médico União, dos Estados, do DF, e dos Municípios - mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O artigo 30, da Lei n.º 9.250/1995, dispõe:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Outrossim, da análise da legislação de regência, conclui-se que a norma contida no artigo 39, inciso XXXIII e § 5º, inciso III, do RIR/1999, somente pode ser validade para situações em que o beneficiário se encontre aposentado ou reformado, ou ainda, faz referência ao inciso XXXI, que trata das pensões¹. Valer dizer

¹ “Artigo 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47).”

Processo nº. : 11543.007994/99-41
Acórdão nº. : 102-47.306

No caso vertente, o recorrente foi aposentado em 30/07/1981 conforme documentos (fls. 22 e 67), sobreleva, daí saber da existência ou não da referida doença.

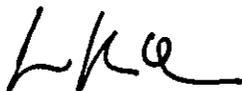
Não obstante todos documentos e laudos médicos juntados pelo interessado na fase instrutória (fls. 22/30, 50/54, 60, 62), seu pleito ficou limitado aos documentos acostados aos autos com o recurso, quais sejam, declaração e laudo médico do Dr. Carlos P. Teixeira Filho, declaração da Previdência Social, agência de Vitória – ES afirmando que o contribuinte *"(...) é portador de patologia elencada em legislação própria que redundou em parecer médico pericial favorável à isenção do desconto do Imposto de Renda (...)"* (fl. 95). E, ainda, Ofício n.º 561/2002, da mesma agência da Previdência Social, no qual registrou a data 25/06/1997, como existência da doença.

Assim, a situação fática atende aos requisitos materiais contidos na norma, no que diz respeito tanto ao estado de aposentado, quanto o fato de o contribuinte ter sido acometido pela enfermidade.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA